



Atualização sobre o andamento da Ação Civil Pública contra a CVM em razão da Resolução 244 (revogação da obrigatoriedade do relato adotando os padrões IFRS S1 e S2)

- 1) No dia 13 de agosto (após as 22:00 do último dia do prazo de 30 dias que a CVM tinha para contestar a ação e apresentar documentos que comprovassem suas alegações de natureza fática), o órgão regulador a apresentou (ver anexo).
- 2) O primeiro ponto que chama a atenção foi que, embora a contestação mencione 13 anexos, **não foram anexados quaisquer documentos, nem mesmo o processo administrativo no qual foi tomada a decisão que levou à edição da Resolução CVM 244**, onde seria possível identificar os fundamentos fáticos (inclusive econômicos e socioambientais) e jurídicos que levaram a decisão, considerando as competências legais da CVM, que foi criada pela Lei 6.385/1976 com o papel de garantir o adequado funcionamento do mercado de capitais, em condições de lisura, transparência e confiabilidade, objetivando sobretudo a proteção de interesses legítimos e da confiança de investidores, sejam eles institucionais ou de varejo. A decisão judicial tomada logo após a apresentação da defesa já reforçou a determinação, com prazo de 5 dias, sob pena de se considerarem verdadeiros todos os fatos alegados pelas entidades autoras da ação (condição que recebe o nome técnico de “revelia”), bem como de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (vale ressaltar que o juízo já poderia/deveria ter reconhecido a revelia desde já, está dando um prazo adicional à CVM sem que a rigor ela tivesse qualquer direito a ele). Após a apresentação desses documentos (ou o decurso do prazo sem apresentação), IDC e SIS terão 15 dias para se manifestar sobre a contestação e eventuais documentos.
- 3) O segundo ponto que se destaca é a **completa ausência de enfrentamento dos argumentos de “mérito”** (termo jurídico que se refere ao cerne da questão sendo discutida no processo), como a violação ao princípio do retrocesso ambiental, ao princípio da confiança dos investidores, a vedação de uma conduta incoerente com atos e normas anteriores sem que houvesse qualquer fato novo ou modificação de norma de natureza anterior que justificasse essa mudança, o desalinhamento a metas climáticas e a posicionamentos do Estado brasileiro (e não de um governo específico) no cenário internacional, prejudicando a credibilidade do país e o atingimento dessas metas. Em sua defesa de 10 páginas, a CVM não dedica uma única linha a enfrentar qualquer desses argumentos (muito provavelmente porque não existe caminho lógico e lícito para fazê-lo).
- 4) O terceiro e último ponto que chama a atenção é a **apresentação de argumentos “jurídicos” (apenas no sentido formal) insustentáveis para buscar se subtrair ao controle judicial de seus atos**: a) ora a CVM afirma que a ação civil pública não é o veículo adequado para a realização de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade (que é realizado apenas perante o STF),

como se todos os argumentos apresentados pelo IDC e pela SIS implicassem violação direta a normas constitucionais (o que não é o caso); b) ora sustenta que o chamado “mérito do ato administrativo discricionário” é inquestionável, doutrina empoeirada de cunho autoritário que é amplamente refutada no moderno Direito Público, sendo substituída pela compreensão de que cabe sim ao Poder Executivo escolher entre diferentes alternativas tecnicamente aceitáveis e logicamente justificáveis, mas: 1) deve haver sempre correlação lógica entre a motivação utilizada e a solução apresentada; 2) os fatos usados como motivação devem ser verdadeiros e completos, ou seja, todos os fatos relevantes precisam ser tidos em conta (por exemplo, no caso concreto, a **elevação dos custos de transação para investidores decorrentes da Resolução 244 não foi considerada**); 3) as normas jurídicas aplicáveis não podem ser violadas, o que ocorreu em vários aspectos no caso da Resolução 244, e isso vale tanto para normas e princípios de nível constitucional quanto de nível infraconstitucional.

- 5) Ao buscar subtrair o controle de juridicidade da motivação de seus atos normativos do controle do Judiciário, a CVM atenta contra o princípio da separação de poderes, que estabelece um sistema de freios e contrapesos que busca assegurar a estabilidade da democracia, o princípio constitucional de acesso à justiça (e todas as inúmeras normas que o regulamentam), o princípio da transparência, que deve nortear a edição de atos por todos os entes públicos (e a Lei de Acesso à Informação que o regulamentou), bem como, evidentemente, o próprio princípio democrático (entre outros que poderiam ser aqui elencados).
- 6) Outro ponto que merece registro é que a CVM sustentou que **não haveria necessidade de consulta pública para a edição da Resolução 244 porque ela se baseou em argumentos apresentados pela ABRASCA** (que representa empresas que captam recursos no mercado de capitais) na consulta pública realizada por ocasião da validação pela CVM da tradução para o português feita pelo Conselho Brasileiro de Pronunciamentos em Sustentabilidade (CBPS) dos padrões IFRS S1 e S2, em 2025. É interessante notar que a mesma consideração não ocorreu quanto aos interesses representados pelos investidores (brasileiros e no exterior), que no geral aplaudiram a edição da Resolução CVM 193 em 2023, pois ela era aderente ao padrão atualmente consagrado no mundo sobre a divulgação de riscos e oportunidades associados à sustentabilidade, sobretudo no que diz respeito à mudança do clima. Como justificar a seleção de interesses desse universo de atores econômicos que deveria ser regulado e disciplinado pela CVM (as empresas que captam recursos), em detrimento daqueles do universo que ela deveria proteger (os investidores)?
- 7) Vale registrar que **acaba de ser admitido como “amicus curiae” no processo (papel que implica contribuir com informações técnicas para subsidiar a decisão judicial) o Observatório do Clima**, o que deve resultar numa decisão melhor fundamentada e esclarecida quanto à dimensão e intensidade dos riscos climáticos e mesmo de sua repercussão financeira do que ocorreria sem essa participação.
- 8) O juízo já fixou desde logo como **pontos controvertidos cruciais para o desfecho do caso** (além dos aspectos formais relativos às condições em que a decisão de Diretoria foi tomada), os seguintes temas: a) a **violação ou não ao princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental**; b) a **violação ou não ao princípio da proteção da confiança legítima dos agentes de mercado**, que caberia à CVM assegurar.